

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 109/2022-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, CNPJ n. 13.232.306/0001-15, neste ato representada por seu Presidente, **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE**, devidamente assistido pelo Procurador do Estado, **WELBER FERREIRA DA FONSECA**, OAB/GO n. 14.482, doravante denominada como PRIMEIRA ACORDANTE; **MUNICÍPIO DE FAINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 25.141.318/0001-13, representado por seu Prefeito, **PAULO ROBERTO VIEIRA**, assistido pelo Procurador do Município, **THIAGO RIBEIRO COELHO**, OAB/GO n. 47.452, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, bem como o que consta nos autos SEI n. 201312404000579, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Termo de Cessão de Uso n. 021/2013, firmado entre os ACORDANTES, visando o transpasse a este, a título gratuito, do veículo Fiat Uno Mille Fire, gasolina, ano 2007, cor branca, chassi 9BD15802786060218, placa NGY 4269, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21.594, 22.05.2013;

1.2. A PRIMEIRA ACORDANTE teve notícia que o veículo se encontra em estado de sucata, cujo atual valor de mercado é de R\$9.000,00 (nove mil reais), tendo manifestado-se *“visando a adoção de medidas de responsabilização do município de Faina, autorize a submissão da demanda a CCMA e notifique citado município para que se manifeste acerca da submissão da controvérsia à Câmara de que trata a Lei Complementar nº 144/2020.”*;

1.3. Em 19.02.2021, realizado o juízo de admissibilidade na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000018363995);

1.4. Como proposta, apresenta o SEGUNDO ACORDANTE proposta de compensação pelo bem que lhe fora cedido no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) (000031086202);

1.5. Após, esclareceu a Procuradoria Setorial da PRIMEIRA ACORDANTE que, muito embora a avaliação do valor de mercado, à época, em R\$9.000,00 (nove mil reais) (000025581573), seja distinto do valor proposto para ressarcimento, consta nos autos Ficha de Bem Permanente da Secretaria de Estado de

Administração, emitida em 26.08.2020, avaliando o veículo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (000014972281);

1.6. Por fim, aceita a proposta pela Presidência da PRIMEIRA ACORDANTE, conforme Despacho n. 556/2022-EMATER/PRESI (000031428804);

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.10. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.11. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a realizar o pagamento à PRIMEIRA ACORDANTE do valor de R\$4.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento, quanto ao bem cedido por intermédio Termo de Cessão de Uso n. 021/2013;

§1º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE devolver o presente ajuste assinado em até 5 (cinco) dias úteis após o encaminhamento pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual;

§2º Deverá a PRIMEIRA ACORDANTE realizar a emissão do correspondente DARE em até 5 (cinco) dias úteis após o encaminhamento pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual do ajuste integralmente assinado;

§3º Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o pagamento do correspondente DARE em até 30 dias após a emissão pela PRIMEIRA ACORDANTE, encaminhando o comprovante à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de obrigações não mediadas.

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável, cabendo ao SEGUNDO ACORDANTE desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015.

2.5. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do trâmite regular dos autos SEI n. 201312404000579, sujeitando-se o SEGUNDO ACORDANTE às consequências legais decorrentes, bem como a imediata propositura de ação judicial correspondente.

2.6. Realizado o pagamento, a PRIMEIRA ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018, com ocultação dos dados pessoais sensíveis.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de julho de 2022.

Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária

Pedro Leonardo de Paula Rezende

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária

Welber Ferreira da Fonseca

Procurador do Estado

OAB/GO n. 14.482

(Assinatura Eletrônica)

Município de Faina

Paulo Roberto Vieira

Prefeito

Município de Faina

Thiago Ribeiro Coelho

Procurador do Município

OAB/GO n. 47.452

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 18/07/2022, às 17:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WELBER FERREIRA DA FONSECA, Procurador (a) Chefe**, em 19/07/2022, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE, Presidente**, em 19/07/2022, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000031941148 e o código CRC 7E66523E.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 201312404000579



SEI 000031941148